



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 242

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 2015



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário .....	1
Atos do Poder Executivo .....	1
Presidência da República .....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	38
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	39
Ministério da Cultura .....	40
Ministério da Defesa .....	43
Ministério da Educação .....	45
Ministério da Fazenda .....	51
Ministério da Integração Nacional .....	63
Ministério da Justiça .....	63
Ministério da Saúde .....	71
Ministério das Cidades .....	84
Ministério das Comunicações .....	91
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos .....	94
Ministério das Relações Exteriores .....	94
Ministério de Minas e Energia .....	94
Ministério do Desenvolvimento Agrário .....	110
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome .....	110
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	113
Ministério do Esporte .....	127
Ministério do Meio Ambiente .....	127
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	128
Ministério do Trabalho e Previdência Social .....	132
Ministério dos Transportes .....	136
Ministério Público da União .....	138
Poder Judiciário .....	142
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	189

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

##### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Acórdãos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 763 (1)**  
ORIGEM : ADI - 763-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : MICHEL TEMER  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

**Decisão:** Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação e, quanto à parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ACÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NELA INDEFERIDA A CONCESSÃO DE LIMINAR. ART. 33 DA LEI 8.212/1991. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE PROGNÓSTICOS. ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO.**

1. Não há perda superveniente do objeto na hipótese, uma vez que o suposto vício de inconstitucionalidade, se houver, permaneceria no ordenamento jurídico. Isso porque as contribuições sociais ainda integram o orçamento da Seguridade Social, assim como a Receita Federal remanesce responsável pelas contribuições sociais incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

2. O artigo 33 da Lei 8.212/1991 não viola a Constituição Federal, porque as incumbências de fiscalização e arrecadação imputadas à Receita Federal não modificam a destinação específica da contribuição em questão. O critério constitucional de afetação de receita orçamentária não se pauta no órgão de arrecadação, mas, sim, no custeio de políticas públicas direcionadas à Seguridade Social, conforme dispõe o artigo 195 do Texto Constitucional. Precedentes.

3. O artigo impugnado cinge-se à atribuição eminentemente fiscal, especificamente na seara de recolhimento das contribuições sociais. Assim, a Secretaria da Receita Federal não dispõe, em absoluto, de condições de possibilidade para ingerir na destinação orçamentária desses tributos.

4. Ação direta de inconstitucionalidade que se conhece em parte e, nesse ponto, julgada improcedente.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.081 (2)**  
ORIGEM : ADI - 7694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADV.(A/S) : PGE-RO - RONALDO FURTADO  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/2003 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ELABORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.**

1. A Constituição Federal de 1988 é expressa em seu artigo 165, §9º, inciso I, no sentido de que cabe à lei complementar de âmbito nacional dispor sobre a elaboração do plano plurianual, de modo que é incabível ao Tribunal de Contas de Estado-membro tratar da matéria por meio de ato infralegal.

2. Segundo a teoria da divisibilidade das leis, em sede de jurisdição constitucional, aqueles dispositivos que não apresentem vício de inconstitucionalidade devem permanecer válidos. Logo, as disposições da instrução impugnada que dispõem acerca de atividades próprias de Tribunal de Contas devem ser mantidos no ordenamento jurídico.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º, §1º, da Instrução Normativa 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.320 (3)**

ORIGEM : ADI - 5320 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ

**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES  
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

**E M E N T A: CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ENTIDADE DE CLASSE QUE REPRESENTA ERAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO CONTROLE PRÉVIO, PELO RELATOR DA CAUSA, DOS REQUISITOS FORMAIS INERENTES À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA (RTJ 139/67, v.g.) - ACÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- Não se qualifica como entidade de classe para efeito de instauração do processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade (CE, art. 103, IX) a instituição que congregue agentes estatais que constituam mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes.

Secretaria Judiciária  
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO  
Secretário

### Atos do Poder Executivo

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 702, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 37.579.334.525,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 37.579.334.525,00 (trinta e sete bilhões, quinhentos e setenta e nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais), para atender às programações constantes dos Anexos.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Nelson Barbosa